

GUILHERME GONÇALVES  
&  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

À MESA EXECUTIVA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAMPO  
LARGO, PARANÁ – EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE JOSLEY NATAL  
BASSO DE ANDRADE

| URGENTE |

**NELSON SILVA DE SOUZA**, brasileiro, casado, metalúrgico no exercício do cargo de vereador nesta Câmara Municipal, portador da CI/RG n. 06.601.547-0 SSP/PR, com endereço profissional na Rua Gonçalves Dias, n. 1189-sala 24, Campo Largo/PR, vem, mui respeitosamente, por meio de seu procurador abaixo subscrito (procuração em anexo), com fulcro no art. 142 do Regimento Interno desta Casa, informar e requerer, **em regime de urgência**, o que se segue:

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB – em Campo Largo** face o vereador ora peticionante, em que requer a abertura de procedimento voltado à cassação de seu mandato pela suposta quebra de decoro parlamentar na Casa Legislativa de Campo Largo, nos termos da art. 45, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo. Encaminhada a referida peça a esta Mesa na sessão do último dia **11 de abril de 2011**, restou deliberado pelos membros desta Câmara Municipal que, previamente à votação sobre o recebimento ou não da denúncia formulada, a Comissão de Ética desta Casa deveria emitir parecer opinativo sobre a matéria em análise.

Emitido o parecer, contudo, verifica-se que a peça e, conseqüentemente, o procedimento aqui intentado já padecem de certos vícios que merecem ser sanados antes mesmo do início da instrução probatória do feito, de modo a, por cautela, blindar o caso em tela de nulidades que porventura possam ser verificadas.

Primeiramente, é visível que a ausência da abertura prévia de prazo para que o requerido **NELSON DA SILVA SOUZA** se manifestasse acerca da



**GUILHERME GONÇALVES**  
**&**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

denúncia formulada contra sua pessoa já constitui vício patente no procedimento intentado. Muito embora o parecer opinativo da Comissão de Ética desta Casa Legislativa não possua caráter vinculativo, é evidente que, de forma a proporcionar o pleno exercício do direito de defesa, não deveria tal órgão ter se manifestado pelo recebimento da denúncia sem antes proporcionar ao requerido ao menos a oportunidade de alegar as razões que demonstram a manifesta improcedência do pedido do PPS e impugnar as provas alegadamente idôneas juntadas à exordial.

Não se pode esperar a plena apreciação do feito pela Comissão de Ética desta Câmara sem que ao menos tenham sido ouvidos os dois lados da lide em comento, principalmente quando estamos falando em um procedimento que pode ensejar a cassação do mandato do requerido.

A jurisprudência pátria é unânime em reconhecer a necessidade de qualquer feito observar a plena defesa do réu quanto aos conteúdos de pareceres opinativos, tendo em vista que tais manifestações, em geral, servem de substrato a fundamentar o recebimento de denúncias e, até mesmo, a formação da convicção dos julgadores na condenação ou absolvição dos investigados. Observe-se:

CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA . PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO. Julgamento pela Câmara Municipal que, acolhendo parecer do Tribunal de Contas do Estado, rejeita as contas ? Necessidade de observância à ampla defesa, devendo-se conceder oportunidade ao Prefeito para se manifestar. Rejeição sem prévia intimação para defesa. Legitimidade passiva da Câmara Municipal. Agravo retido e apelo da Câmara Municipal improvidos. Recurso do autor provido para anular o ato da Câmara dos Vereadores que rejeitou as contas por ele apresentadas. (TJSP - **Apelação: APL 994060974589 SP**)

1) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE DEFESA. TRÂMITE DO PROCESSO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO PERANTE A CÂMARA MUNICIPAL. **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE ALEGAÇÕES FINAIS DO PREFEITO ANTES DO JULGAMENTO PELO PLENÁRIO DA CÂMARA.** a) Do retorno dos autos de Prestação de Contas ao Município, com parecer prévio do Tribunal de Contas, mencionando ressalvas, o Prefeito deve ser intimado e notificado para oferecimento de defesa no prazo legal. b) **Cam**



**GUILHERME GONÇALVES**  
**&**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

recomendável, também, que o Prefeito, em seguida, seja intimado do encaminhamento dos autos à Comissão Cameral de Finanças. **c) Mas é absolutamente indispensável que o Prefeito seja intimado do parecer desfavorável da Comissão de Finanças, a fim de que produza, querendo, alegações finais escritas, nos autos, ou verbal, quando do julgamento das Contas pelo Plenário Cameral.** d) Não há, porém, nenhum prejuízo para o julgamento das Contas pelo só conhecimento extraprocessual pelo Prefeito do Parecer desfavorável da Comissão de Finanças. e) Prejuízo efetivo à ampla defesa e ao contraditório somente ocorreriam: I) se o Prefeito não fosse intimado do parecer desfavorável e notificado para, em prazo certo, alegar o que quisesse; e II) se o Plenário da Câmara Municipal lhe tivesse julgado as Contas sem que tivesse sido intimado da data do julgamento, vale dizer, que tivesse existido um julgamento secreto. 2) AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - Agravo de Instrumento: AI 5064484 PR 0506448-4)

Sendo assim, é imperativa a necessidade de retorno da presente denúncia à mesma Comissão de Ética a fim de que seja determinada a intimação do requerido **NELSON DA SILVA SOUZA** a se manifestar acerca das acusações formuladas contra sua pessoa, para, somente após, o referido órgão opinativo emita seu parecer acerca do recebimento (ou não) da denúncia.

De outra sorte, observe-se que o referido parecer opinativo padece de mais um vício de incontestabilidade, qual seja, **a apreciação da denúncia formulada por WILSON ANDRADE, vereador, irmão do presidente do Partido Socialista Brasileiro em Campo Largo, ora denunciante, e também o suposto agredido na conduta que perpetrou a denúncia dirigida a esta Casa e diretamente interessado na condenação do ora peticionante!**

Evidente aqui, portanto, a nulidade do parecer formulado em razão da própria **parcialidade no juízo de análise elaborado**. Não se pode esperar outra sorte em um parecer opinativo formulado por um vereador que tem todo o interesse na procedência do pedido. Se o mesmo alega ter sido agredido pelo requerido, é evidente que o mesmo é inequivocamente **inidôneo** a apreciar o recebimento da demanda, devido à sua suspeição. A respeito da figura da suspeição, lecionam Sérgio FERRAZ e Adilson DALLARI:



GUILHERME GONÇALVES  
&  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

"A exemplo do que ocorrido com o impedimento, aqui também o postulado fundamental da impessoalidade (e, pois, da imparcialidade) abre as portas à integração supletiva da caracterização da suspeição, pela invocação subsidiária do Código Processo Civil. Ou seja, à causa única da suspeição, de que cuida o art. 20 da Lei 9.784 de 1999 (i.e., 'amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges companheiros parentes e afins até terceiro grau') somam-se as capituladas nos incisos II, III e IV no parágrafo único, todos do art. 135 do Código de Processo Civil. Útil, entretanto, fazer as seguintes achegas. A Lei 9. 784, na figura única de que cogita, fala em 'inimizade notória'. Fugiu o legislador, assim, da tradição processualista no ponto consagradora da expressão 'inimizade capital'. E talvez essa não tenha sido uma escolha acertada. Não pela supressão do qualificativo 'capital' (qualquer que possa ser seu sentido): **a inimizade, por si mesma, independentemente de sua amplitude ou de sua profundidade, é capaz de turvar o equilíbrio do julgador.**"<sup>1</sup>

Vale lembrar que da mesma forma como ocorre nos casos em que são julgados servidores públicos, nos julgamentos político-administrativos dos Legislativos também há que se resguardar a imparcialidade dos julgadores:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. ARTIGO 149 DA LEI Nº 8.112/1990. ARTIGOS 18 E 19 DA LEI Nº 9.784/1999. COMISSÃO. MEMBROS. SUSPEIÇÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. 1. **É nulo o processo administrativo disciplinar quando evidenciado nos autos a falta da necessária isenção dos membros da respectiva comissão processante para o exercício de suas atribuições.** 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 608916 / PR)

Basta analisar o que os Tribunais pátrios têm entendido a esse respeito. O Tribunal de Justiça de São Paulo recentemente deixou claro que "*não se pode subestimar os princípios do Estado de Direito, notadamente com respeito ao julgamento justo e imparcial, através da separação e independência do julgador em face do acusador.*"<sup>2</sup> Em outro julgamento o mesmo Tribunal assim decidiu:

<sup>1</sup> FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. *Processo Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 108-109.

<sup>2</sup> "EMENTA - Agravo de instrumento - Câmara Municipal de Cordeirópolis - Mandado de segurança impetrado por vereador cassado por improbidade - Concessão da ordem - Agravo tirado de decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo - Alegação de risco do impetrante reassumir cargo - Pedido de tutela antecipada para sustar efeitos da sentença concessiva da ordem - insubsistência - Em sede procedimento que macula a imparcialidade do julgamento e afronta os princípios do Estado de direito - Recurso desprovido." (TJ-SP. Agravo de Instrumento nº 650.44 0-5/1-00)



GUILHERME GONÇALVES  
&  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

VEREADOR - Perda de cargo - Cerceamento de defesa - O processo que culminou com a perda do cargo infringiu o princípio da ampla defesa, pois, não foi processado de conformidade com a Resolução da Câmara Municipal - **A autoridade que fez a representação contra o impetrante não poderia participar do julgamento, pois, afrontaria o princípio da imparcialidade do julgador** – Recursos improvidos. (TJ-SP. APELAÇÃO CÍVEL nº 021-679-5/0-00)

Vale dizer que a mera *menção* no referido parecer da abstenção de **WILSON ANDRADE** na apreciação da denúncia não pode ser suficiente para demonstrar a idoneidade e imparcialidade do mesmo, tendo em vista que a verificação pública de quais foram os membros apreciadores da demanda e das manifestações de vontade que envolveram a decisão final da Comissão de Ética somente podem ser atestadas pela população por meio das assinaturas no respectivo documento. Ora, é justamente esta a finalidade das assinaturas!

Sendo assim, se a vontade da Comissão de Ética exposta pelo parecer em questão representa também a vontade de seus membros signatários, então é óbvio que se o vereador Wilson Andrade assinou a peça opinativa, sua vontade também foi externada, nem que, ao menos, seja a sua vontade de concordar com o documento, o que, como já exposto acima, de forma alguma deve ser admitida.

Destarte, trata-se, mais uma vez, de vício patente e gravíssimo, podendo, inclusive, ensejar a nulidade de todo o procedimento que venha a ser intentado por esta Câmara de Vereadores.

Ilustríssimos vereadores, por fim, ressalta-se que o apontamento e o pedido de saneamento de tais vícios por meio da presente peça não se trata de preciosismo ou mesmo da tentativa de postergar a apreciação da presente denúncia, mas sim, e sobretudo, de prezar pela legalidade e regularidade do procedimento a ser analisado por esta Câmara. Trata-se, assim, de medida de extrema cautela pelo requerido, a fim de evitar eventuais ilicitudes que nulifiquem todo o feito em trâmite perante esta Casa legislativa.

Ante todo o exposto, requer-se, assim:



GUILHERME GONÇALVES  
&  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

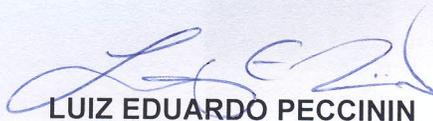
a) a juntada do presente instrumento particular de mandato (procuração em anexo) ao feito em análise, reconhecendo a representação do ora peticionante pelos seus procuradores infra-assinados, devendo, a partir de agora, o requerido ser notificado de **todos** os atos relativos ao presente procedimento administrativo também na pessoa de seus advogados, no endereço abaixo informado;

b) o recebimento da presente requerimento **em regime de urgência** e, após a remessa por esta Mesa Executiva, sua apreciação pelo Plenário desta Câmara Municipal de Vereadores, na forma do art. 148, IX, do Regimento Interno desta Casa;

c) sejam **deferidos** os pedidos formulados acima e sanados os vícios apontados, no sentido de que a Comissão de Ética desta Câmara Municipal aprecie o recebimento ou não da denúncia formulada apenas após a manifestação do requerido e sem a participação do vereador Wilson Andrade na apreciação do feito, tendo em vista sua patente suspeição no feito.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Campo Largo, 15 de abril de 2011.

  
LUIZ EDUARDO PECCININ

OAB/PR n.º 58.101

  
IGGOR GOMES ROCHA

OAB/PR n.º 58.067



26/4/11  
AS.